SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000399-36.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Investigação de Paternidade

Requerente: Rafaela de Jesus Trindade e outro

Requerido: Ednei Santos da Paixão

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

RAFAELA DE JESUS TRINDADE, representada por sua mãe Roniclébia de Jesus Trindade, ajuizou ação de investigação de paternidade c.c. alimentos em face de EDINEI SANTOS DA PAIXÃO, alegando, em síntese, que é filha do requerido, o qual não reconhece a paternidade e não contribui com seu sustento. Pleiteia a declaração da paternidade e a condenação do genitor ao pagamento de prestação mensal correspondente a um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/13.

Alimentos provisórios indeferidos à fl. 18.

Manifestação da autora comprovando o reconhecimento espontâneo da filiação às fls. 24/25.

O pedido declaratório foi extinto sem resolução do mérito e os alimentos provisórios foram fixados em 1/3 do salário mínimo (fls. 39/40).

Houve audiência de conciliação, a qual restou prejudicada (fl. 35).

Citado (fl. 52), o réu apresentou resposta na qual sustenta, em essência, que a Rafaela reside com a avó materna na Bahia, postulando a improcedência da ação, oferecendo o pagamento de alimentos no importe de 32% do salário mínimo (fls. 53/57).

Houve réplica (fl. 79).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 82/83 pela procedência da ação, com a fixação da pensão em 40% do salário mínimo.

É o relatório.

DECIDO.

À vista do documento de fl. 21, concedo ao requerido o benefício da Justiça Gratuita. *Anote-se*.

Antes da análise do mérito, cumpre observar que, a despeito da criança estar residindo no estado da Bahia, o que atesta o documento de fls. 72/73, a competência está fixada nesta Comarca, na medida em que, no momento da propositura da ação, a menor aqui mantinha domicílio.

O artigo 43 do Código de Processo Civil dispõe que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as posteriores modificações do estado de fato ou de direito, ressalvadas hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência absoluta.

Presente, portanto, a "perpetuatio jurisdictionis" contemplada no artigo supracitado, cujas exceções não se aplicam ao caso em tela, fixa-se a competência nesta Comarca.

O julgamento imediato está autorizado pelo do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas produzidas são suficientes para o julgamento. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p. 228).

A ação é parcialmente procedente.

A paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de fl. 25.

Do vínculo filial decorre a obrigação de prestar alimentos.

No que toca à definição do valor da prestação devida, atendendo-se ao binômio necessidade/possibilidade, vislumbra-se inadequação da quantia indicada pelo autor porque excessiva. Daí a parcial procedência da ação.

Com efeito, comprovou-se estar o réu laborando, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.577,00 (fl. 68).

Diante desses fatos e inexistindo prova documental que os contrariem, afigura-se razoável a fixação dos alimentos em importância equivalente a 30% dos rendimentos do requerido.

Saliente-se que o percentual é adotado por este Juízo para delinear o valor da obrigação, como meio de auxiliar na criação e sustento da criança, sem constituir ônus excessivo para o requerido.

Integrará os alimentos o percentual referente às gratificações de férias e natalina, excluídas as verbas indenizatórias (REsp 1106654/RJ).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o requerido EDINEI SANTOS DA PAIXÃO a pagar à autora R.J.T. pensão alimentícia mensal no valor de 30% de seus rendimentos líquidos, incluídas as gratificações natalina e de férias. Oficie-se à empregadora para promover os descontos, se o caso. Para a hipótese de desemprego comprovado em liquidação de sentença, a pensão corresponderá a 1/3 (um terço) do

salário mínimo e, em caso de percepção de benefício previdenciário ou seguro desemprego, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, incidindo inclusive sobre o abono anual. Sem condenação nos ônus da sucumbência ante a ausência de resistência efetiva ao pedido.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA